



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

PARECER Nº 02 / 2015 - CEG

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 2032, de 2014, que "destina áreas para a feira permanente do Areal, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III".

Autor: Deputado Wasny de Roure

Relator: Deputado Chico Leite

I — RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.032, de 2014, destina área para instalação da feira permanente do Areal na Região Administrativa de Taguatinga - RA III.

A teor da proposta, compete ao Poder Executivo regulamentar a matéria de acordo com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial e a legislação de uso e ocupação do solo.

Em justificção, o autor ressalta que a feira funcionou no local até janeiro de 2014, tendo suspendido suas atividades por força de intervenções fiscais levadas a termo pela AGEFIS. Ressalta, ainda, que o imóvel é de propriedade da TERRACAP (lote 24, Rua 600 QS 05).

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Fundiários - CAF e a esta CCJ. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 2032 / 14
FOLHA 174 RUBRICA

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

De fato, a proposição é meritória, sendo extremamente louvável a intenção do autor em promover a regularização fundiária e urbanística da feira do Areal.

Entretanto, a despeito de seu mérito e dos nobres propósitos do autor, o fato é que a matéria incide em inconstitucionalidade formal, uma vez que se trata de imóvel público, pertencente ao Distrito Federal. Portanto, a matéria está inserida no rol daquelas reservadas a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Como se observa no disposto no art. 52 da Lei Orgânica, compete ao Chefe do Poder Executivo administrar os bens do Distrito Federal, ressalvada à Câmara Legislativa administrar apenas aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

A matéria está pacificada por diversos julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, os quais fortalecem o entendimento expresso na Lei Orgânica segundo o qual compete ao Poder Executivo não somente a iniciativa para propor matérias relativas à administração de bens públicos quanto matérias relativas ao uso e à ocupação do solo:

“Na verdade, o artigo 58 estabelece que a Câmara Legislativa pode dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal e enumera, em seus incisos, algumas delas, entre as quais as que dependem da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Tal assertiva se confirma a partir do cotejo dos incisos I a V, do § 1º, do artigo 71, e dos incisos II, III, VII e XII, do artigo 58, da LODF, em que se verifica verdadeira identidade entre as matérias cuja iniciativa do processo legislativo são privativas do Governador do Distrito Federal e as atribuições da Câmara Legislativa. Na coerência dessa observação, de caráter meramente literal, pode-se concluir que as disposições constitucionais em referência, embora respeitantes ao processo legislativo, não se confundem, nem tampouco se excluem, sendo, ao contrário, perfeitamente compatíveis. O artigo 71, § 1º da LODF explicita as matérias de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal e o artigo 58 prevê expressamente a necessidade da participação do Poder Legislativo no processo de positivação do direito, ainda que o projeto de lei verse sobre

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 2032 / 14
FOLHA 175 RUBRICA

matéria cujo exercício do poder de iniciativa seja reservado ao Chefe ao Poder Executivo.

Assim, ao conjugar o disposto nos artigos 100, IV e 52, forçoso concluir pela competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis sobre a administração de bens públicos, como o uso e ocupação do solo, bem como a atribuição da Câmara Legislativa para tão-somente votar tais projetos.” (Conselho Especial do TJDF, ADI 2004 00 2 009491-1). (grifo nosso).

ADI 2014 00 2 012763-7 ADI - 0012851-17.2014.807.0000

Acórdão: 842744.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 1.366/97, 2.287/99 E 3.316/04. LEIS COMPLEMENTARES 134/98 E 189-A/99. DECRETOS 16.039/94, 15.934/94, 18.624/97, 18.333/97 E 18.841/97. INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES REJEITADAS. **INICIATIVA DE PARLAMENTARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. DESAFETAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS E ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE LOTES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX TUNC. I – A IMPUGNAÇÃO EM CONJUNTO DE LEIS COM IDÊNTICO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE TEM SIDO REITERADAMENTE ADMITIDA PELO CONSELHO ESPECIAL EM RAZÃO DA IDENTIDADE DE MATÉRIAS NELAS VERSADAS E DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. II – CONSOANTE PRECEDENTES DO STF, EM REGRA, SOMENTE OS ATOS NORMATIVOS QUALIFICADOS COMO ESSENCIALMENTE PRIMÁRIOS OU AUTÔNOMOS EXPÕEM-SE AO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. NO ENTANTO, CONSTATADO QUE OS DECRETOS IMPUGNADOS NÃO FORAM EDITADOS PARA REGULAMENTAR QUALQUER LEI DISTRITAL, CONTENDO, DE FATO, PRESCRIÇÕES AUTÔNOMAS E INOVADORAS, CABIVEL SE MOSTRA A ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA COMBATER EVENTUAL VÍCIO. III – AS LEIS E DECRETOS OBJETO DA ACÇÃO DEVEM TER SUA INCONSTITUCIONALIDADE EXAMINADA TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO OS DISPOSITIVOS INSERIDOS NA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL VIGENTES DESDE A ÉPOCA DE SUA EDIÇÃO E NÃO A NORMATIZAÇÃO POSTERIOR. IV – NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, INC. XI, 52 E 321, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, COMPETE PRIVATIVAMENTE AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PROPOR LEIS QUE VERSEM SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICA E O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO NO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTES. V – O ART. 58, INC. IX, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL EXIGE O TRATAMENTO EM LEI FORMAL DA MATÉRIA RELATIVA À OCUPAÇÃO DO SOLO E MUDANÇA DE DESTINAÇÃO DE ÁREAS URBANAS, DE MODO QUE A VEICULAÇÃO DA QUESTÃO EM DECRETOS MOSTRA-SE EIVADA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VI – A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTA NO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99 SÓ É ADMITIDA QUANDO PRESENTES RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO NO CASO EM CONCRETO. VII – ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC.** (grifo nosso).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL Nº 2032 / 14
 FOLHA 176 DE 176

ADI 2014 00 2 009630-3 ADI - 0009689-14.2014.807.0000.

Acórdão: 822881

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS 782/1994, 814/1994, 1.017/1996, 1.475/1997 E LEIS COMPLEMENTARES 64/1998, 133/1998, 185/998, 194/1999, 318/2000 – MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS E AO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO EM RELAÇÃO ÀS LEIS DISTRITAIS ANTERIORES À EMENDA N. 12/1996 – PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – REJEIÇÃO – MÉRITO – **LEIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VIOLAÇÃO À LODF – NORMAS COMPROMETIDAS POR VÍCIO FORMAL – LEI COMPLEMENTAR 607/2002 – VÍCIO MATERIAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1. **NO PERÍODO ANTERIOR A DEZEMBRO DE 1996, NÃO HAVIA NORMA EXPRESSA FIRMANDO A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA PROPOR LEIS RELATIVAS AO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, QUE SÓ VEIO A OCORRER APÓS A EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 12, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ACRESCENTOU AO ART. 3º DA LODF O INCISO XI. INADMISSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS DISTRITAIS ANTERIORES À MENCIONADA EMENDA N. 12. PRECEDENTES.** 2. REVELA-SE VIÁVEL CUMULAR ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS, NO MESMO PROCESSO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, QUANDO COMUM O FUNDAMENTO JURÍDICO INVOCADO, FACE À NOTÓRIA ECONOMIA PROCESSUAL PELA NÍTIDA IDENTIDADE DAS MATÉRIAS VERSADAS PELAS LEIS IMPUGNADAS. 3. SÓ SE DECLARA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NAS HIPÓTESES DE REVOGAÇÃO DA NORMA IMPUGNADA OU QUANDO EXAURIDA SUA EFICÁCIA, SITUAÇÃO DIVERSA DOS AUTOS. 4. PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL LEIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPONHA SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE BENS DO DISTRITO FEDERAL. 5. **NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, COMPETE PRIVATIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE VERSEM SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS E SOBRE O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO NO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTES.** 6. É INCONSTITUCIONAL, POR VÍCIO MATERIAL, LEI QUE DISPENSA O PROCESSO LICITATÓRIO PARA A CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA A PARTICULAR. PRECEDENTES. 7. JULGOU-SE INADMISSÍVEL A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM RELAÇÃO ÀS LEIS 782/1994, 814/1994 E 1.017/1996. UNÂNIME. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR, COM EFEITOS “EX TUNC” E “ERGA OMNES”, A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL 1.475/1997 E LEIS COMPLEMENTARES 64/1998, 133/1998, 185/1998, 194/1999, 318/2000 E 607/2002. MAIORIA.

É preciso registrar que diversas leis distritais foram julgadas inconstitucionais pelo Tribunal, com efeitos *ex tunc*, ou retroativos, o que gerou elevados danos sociais e insegurança jurídica.

Por tratar-se de matéria com largo alcance social, faz-se necessário encaminhá-la por meio do instrumento legislativo adequado, que é a Indicação,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL N.º 2032 / 14
 FOLHA 179 RUBRICA

proposição por meio da qual a Câmara Legislativa sugere a outro poder a adoção de medidas que são de sua competência privativa.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 2.032, de 2014.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 2032 1 24
FOLHA 178 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 2032/2014

Destina área para a feira permanente do Areal, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III.

AUTORIA: **Dep. WASNY DE ROURE**

RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**

PARECER: **Inadmissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 25/08/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	2					
Chico Leite	R	7					
Robério Negreiros		+					
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade					2		
Suplentes							
Prof. Israel Batista					<input checked="" type="checkbox"/>		
Chico Vigilante					<input checked="" type="checkbox"/>		
Rafael Prudente					<input checked="" type="checkbox"/>		
Liliane Roriz					<input checked="" type="checkbox"/>		
Lira					<input checked="" type="checkbox"/>		
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

16ª Ordinária

 ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ